DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 174/2014 ao Projeto de Lei Nº 00624/2014

EMENTA: Exara parecer jurídico acerca do projeto de lei n. 624/2014.

TEXTO:

JUSTIFICATIVA: PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 03 de junho de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 624/2014 que versa sobre abertura de crédito especial na forma dos arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, altera o plano plurianual ppa-2013/2017 (lei n. 5.332), lei de diretrizes orçamentárias-2014 (lei n. 5.343) e a lei do orçamento anual (lei n.5.420), de autoria do Poder Executivo.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS JURÍDICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a soberana opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. Saliento, suplementarmente, que as questões contábeis, serão abordadas nos limites de conhecimento deste assessor jurídico, razão pela qual, oriento aos departamentos responsáveis uma análise pormenorizada, conforme se segue.

3. Trata-se de projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei nº 4.320/64, altera o plano plurianual PPA-2014/2017 (lei n. 5.332), lei de diretrizes orçamentárias-2014 (lei n. 5.343) e a lei do orçamento anual (lei n. 5.420), visando execução de obras de infraestrutura para atende aos conjuntos habitacionais situados no Bairro São João (Alto da Colina, Jardim Redentor e Serra Verde).

4. Friso, por garantias gerais, apesar de tratar-se de abertura de crédito especial de pequeno financeiro, que os departamentos responsáveis (especialmente de contabilidade pública da Câmara Municipal) forneçam maiores informações técnico-contábeis, limitando-se este assessor jurídico a demonstrar a viabilidade jurídica do PL.

4. Paralelo a isto, porém, o Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, em especial, seu art. 165, I, II e II, que defere em prol do Poder Executivo, a iniciativa de projetos de lei orçamentária, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. Grifei.

5. Além disso, ressaltamos que o presente projeto de lei está atendendo ao comando da Lei Federal n. 4.320/64 a qual reconhece e obriga que Poder Executivo provoque o Poder Legislativo para autorizar “aberturas de créditos especiais”, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

6. Da mesma forma somos firmes ao afirmar que os arts. 42 e 43 da mesma lei comtempla tal possibilidade...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

7. Salientamos que, conforme dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, SOMENTE é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e SEM indicação dos recursos correspondentes.

8. Segundo os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, créditos adicionais especiais são aqueles abertos com vistas a atender despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico, devendo ser autorizados por lei e efetivamente abertos por Decreto.

9. Nos termos do art. 43 do mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito especial é necessária a demonstração da existência de recursos para ocorrer à despesa. De acordo com as informações preliminarmente transmitidas, há indício de que o orçamento contemplará.

10. Importante destacar, ainda, que de acordo com o que dispõem os artigos 165, III e 167, III da Carta Constitucional, os projetos de lei que a autorizam a abertura de créditos orçamentários devem originar-se do Poder Executivo, exigindo-se para a sua aprovação o voto da maioria dos membros do Poder Legislativo.

11. Neste caso, sou pela legalidade do projeto, resguardadas as opiniões diversas e especificamente, as eventuais questões técnicas contábeis que podem ser objeto de análise pormenorizada pelos técnicos responsáveis.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673